


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 22/09/1999


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



LIDO
Em 22/09/99
Assessoria de Plenário

**DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM

Nº 344 /99-GAG

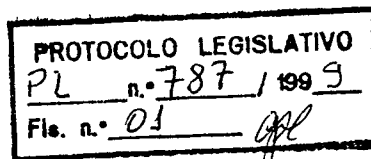
Brasília, 14 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, na alínea "g" do inciso I do artigo 15 previa que o "resultado da exploração de propaganda no sistema de transporte coletivo" fazia parte da fonte de receita do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, que é gerido pelo DMTU/DF. O inciso IV do artigo 1º da Lei nº 286, de 02 de julho de 1992, alterou esse dispositivo da Lei nº 239, passando a vigorar com a seguinte redação: "resultado da exploração de propaganda em elemento fixo do sistema de transporte coletivo". Desta forma, a receita da exploração de propaganda nos ônibus do sistema de transporte coletivo, enquadrada como elemento móvel, passou para as empresas permissionárias operadoras do STPC/DF.

Pelo fato desta receita não estar beneficiando, em nada, os usuários do sistema é que propomos o retorno dela para o Fundo de Transporte.

Com o advento da Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992, que veio a transformar o então Departamento de Transportes Urbanos na autarquia Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU/DF, diversas atividades foram inseridas no contexto do gerenciamento do transporte público do Distrito Federal, no sentido de atender os anseios da comunidade usuária. O transporte alternativo, o transporte fretado e o transporte próprio de empregados emergiam com participações bastante considerável nestes últimos anos, e, ultimamente, o gerenciamento do transporte escolar, que vem sendo realizado pelo DETRAN/DF e o transporte de turismo local, que sequer encontra-se sujeito a normatização específica para a prestação do serviço.



Excelentíssimo Senhor
Deputado EDIMAR PERINEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

057 15SET 99 AM 9:54

Revoga o inciso IV do art. 1º da Lei nº 286, de 02 de julho de 1992, que alterou dispositivo da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica revogado o inciso IV do art. 1º da Lei nº 286, de 2 de julho de 1992, que altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

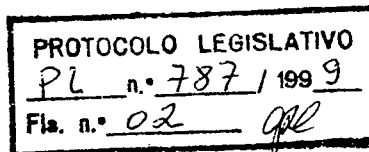
Art. 2º. Fica autorizado o Departamento Metropolitano de Transportes urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF a cobrar taxas de expediente, de vistorias, de emissão de autorização e de relatórios informatizados, relativas ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, ao Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF e aos Serviços de Transporte Privado, fretados, de empregados, escolares e especiais.

Art. 3º. O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF baixará instrução de serviço regulamentando o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1999.
110º da República e 39º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



Com o mencionado aumento de atribuições e de gastos operacionais e administrativos faz-se necessária uma reformulação estrutural da receita da Autarquia, contemplando a cobrança de taxas de expediente e vistoria e outros ingressos, nos moldes daquelas cobradas pelo DETRAN, com a finalidade de cobrir custos operacionais próprios ou de serviços a serem terceirizados.

Face ao exposto, vimos apresentar a presente proposta que revoga o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 286, de 02 de julho de 1992, que alterou dispositivo da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e autoriza o DMTU a cobrar taxas, proporcionando condições mínimas ao exercício das suas atribuições.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

